

**MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PESQUISA EM MEIO A PANDEMIA:
impactos da Recomendação nº62/CNJ no sistema de Justiça Criminal do
Rio de Janeiro**

*LEITE, Ana Carolina Lucas
Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e
Segurança da Universidade Federal Fluminense
anacarolinaleite@id.uff.br*

*GARAU, Marilha Gabriela Reverendo
Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de
Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade
Federal Fluminense
marilhagarau@id.uff.br*

RESUMO

O presente artigo apresenta os desafios e resultados de se realizar pesquisa empírica no Direito durante o período da pandemia entre os anos de 2020/2021. A questão de pesquisa parte da Recomendação nº62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa prevenir a propagação da Covid-19 no sistema prisional. O estudo analisa o impacto da pandemia nas prisões do Rio de Janeiro, utilizando entrevistas virtuais com atores do sistema, análise de Habeas Corpus e dados quantitativos, além do acompanhamento permanente de decretos nacionais e estaduais para lidar com situação caracterizada como estado de calamidade na saúde pública. A pesquisa adaptou-se ao distanciamento social, utilizando plataformas on-line para realização de entrevistas e reuniões. As redes sociais também foram usadas como ferramenta para ampliar o alcance dos interlocutores. O artigo destaca ainda os principais produtos da pesquisa que resultou em diversas publicações conjuntas.

Palavras-chave: justiça criminal; sistema prisional; Covid-19; Recomendação 62 CNJ.

1. INTRODUÇÃO

No dia 17/03/2020, poucos dias após a decretação do estado de pandemia em razão da Covid-19 no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação nº62. Através da qual a instituição aconselha “(..) aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus- Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”¹. Tal Recomendação, possui o objetivo de evitar a contaminação em massa daqueles que se encontram privados de liberdade.

A partir de abril daquele ano, no âmbito do Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública (Laesp/UFF), se consolidou o Grupo de Trabalho Justiça e Cárcere, focado em observar o controle do contágio no sistema prisional do Rio de Janeiro a partir do desencarceramento. Tendo como referência normativa a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela libertação de presos provisórios tendo em vista as condições estruturais das Unidades Prisionais caracterizadas por superlotação, insalubridade e instalações que fortaleciam a propagação do vírus.

A pesquisa propôs avaliar as dinâmicas do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro na gestão de corpos privados de liberdade diante do contexto da pandemia. No entanto, houve necessidade de adequar as metodologias empregadas na condução de pesquisas acadêmicas ao contexto de afastamento social. Portanto, lançou-se mão da realização de entrevistas com atores da administração penitenciária, do poder judiciário, representantes de movimentos sociais, apenados e familiares, através de plataformas virtuais de comunicação. A fim de situar as representações de cada um deles sobre os impactos da pandemia nas rotinas das unidades penitenciárias e conseqüentemente em parte de suas rotinas pessoais, enquanto participantes dessa dinâmica prisional.

Ademais, foi construído um banco de dados para acompanhamento de Habeas Corpus com a finalidade de fazer cumprir as Recomendação do CNJ. No tocante à metodologia, a princípio foi construído um banco de dados a partir de diferentes variáveis (órgão julgador; desembargador responsável pela decisão; fundamento do

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>.

pedido; tipo penal; decisão; fundamento da decisão). A partir das respostas extraídas dos 414 Habeas Corpus impetrados entre março e agosto de 2020, buscamos compreender o cenário que permeava a decisão de denegação da ordem, considerando as características de cada paciente (tempo de pena; regime de cumprimento; eventuais comorbidades e/ou doenças preexistentes etc.). Assim, a leitura da íntegra dos acórdãos preferidos foi fundamental para uma efetiva compreensão do fundamento de concessão ou denegação da ordem.

A pesquisa foi edificada por meio da análise explicitada anteriormente, mas também houve uma preocupação quanto aos dados coletados. Dados estes que depois vieram a se tornar parte de gráficos explicativos e expositivos, que possuem o objetivo de ilustrar e informar através dos números quantificados, toda a análise feita. Nesse contexto “a ordem foi denegada em 92,3% num universo de 414 Habeas Corpus. A ordem foi concedida em apenas 28 casos (6,8%) e parcialmente concedida apenas em 4 (0,9%) casos” (LEITE & GARAU, 2020).

Ainda, com o objetivo de avaliar os impactos da pandemia sobre o processo de precarização da vida e naturalização da morte na metrópole carioca, sobretudo no sistema de justiça e penitenciário, houve a preocupação de se manter uma metodologia antropológica de pesquisa, de forma adaptada às limitações impostas pelo distanciamento social. Através da plataforma *Google Meet* os participantes da pesquisa se encontravam em reuniões quinzenais para discutir levantamentos bibliográficos, bem como trocavam informações sobre as entrevistas realizadas.

As entrevistas eram feitas toda semana, também através da plataforma *Google Meet*. A coordenadora guiava os demais participantes e havia um roteiro com perguntas anteriormente pensadas a depender do perfil do entrevistado do dia. O modelo online possibilitou o contato com as mais variadas pessoas, um dos entrevistados, por exemplo, era um egresso do sistema que havia sido solto justamente por conta da recomendação nº 62 do CNJ. Tal entrevista só foi possível pois a primeira autora do texto, pesquisadora do grupo, o conheceu em uma live realizada através do Instagram, entrou em contato com ele e assim foi possível a entrevista.

Tais adaptações, necessárias por conta do cenário de saúde mundial deplorável, acabaram agregando demasiadamente ao trabalho realizado. Os advogados, promotores e defensores entrevistados, antes comumente se diziam ocupados e impossibilitados de darem entrevista para pesquisas acadêmicas, pois não teriam tempo para realizarem o deslocamento. Com o advento do uso das plataformas digitais de encontro, se tornou muito mais viável a troca com essas pessoas tão fundamentais para o sistema de justiça criminal.

2. METODOLOGIA

Como anteriormente ressaltado, o objetivo do presente trabalho consistia em avaliar os impactos da pandemia sobre o processo de precarização da vida e naturalização da morte na metrópole carioca, sobretudo no Sistema de Justiça Criminal e Penitenciário. No meio do processo de pesquisa, nos deparamos com a pandemia da covid-19, conseqüentemente, tivemos que lidar com o distanciamento social.

Ainda assim, nos preocupamos em buscar manter uma metodologia antropológica de pesquisa, não obstante as dificuldades do “estar em campo”, convivendo e observando o cotidiano (MALINOWSKI, 1984). Ocorre que as limitações impostas pelo distanciamento social exigiram ferramentas adaptadas de observação da realidade.

Por tais motivos e para uma melhor efetividade na pesquisa aqui pretendida, nos utilizamos da perspectiva quantitativa e qualitativa. Pensando na abordagem quantitativa, foi montado um banco de dados para acompanhamento de Habeas Corpus impetrados com a finalidade “de fazer cumprir” as Recomendação do CNJ. Tabelaamos tais informações, nos baseando na amostragem de mais de 400 Acórdãos de Habeas Corpus coletados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Além disso, ressaltando a perspectiva qualitativa, foi imprescindível analisar e identificar o que aqueles dados existentes, já tabulados, demonstravam. Cada categoria possui um significado completamente diferente, sendo assim, cada tipo de metodologia foi essencial durante o processo de pesquisa, pois nos levou ao melhor tipo de interpretação, a uma análise mais completa.

Dessa maneira, identificamos os crimes que mais apareciam, quantas ordens foram concedidas e quantas foram denegadas. Ainda, quais desembargadores tinham maior produtividade. É importante salientar que isto só foi possível por conta da etnografia digital, método extremamente presente no campo das ciências sociais durante a pandemia da COVID-19, tendo em vista o distanciamento social imposto pela epidemia mundial vivida.

3. ENTREVISTAS

Por conta dos impedimentos ocasionados pelo coronavírus, os meios digitais foram mais do que nunca usufruídos. Para tanto, realizamos as entrevistas *online*, através da plataforma *Google Meet*. Os pesquisadores também se reuniam para discutir a pesquisa, levantamentos bibliográficos e perspectivas metodológicas, também de forma online.

Com o objetivo de agregar diferentes tipos de perspectivas ao nosso objeto de pesquisa, dialogamos diferentes atores que compõem o sistema de justiça criminal. Portanto, entrevistamos defensores públicos, atores do movimento social, familiares de apenados, advogados criminalistas, egressos e pessoas beneficiadas pela recomendação nº62. As entrevistas foram realizadas por um grupo focal, composto por membros do grupo de pesquisa.

Durante o bate-papo eram realizadas perguntas pré-estabelecidas, para tanto produzimos um roteiro que contemplasse o objeto de pesquisa aqui estudado. Ressaltamos que abríamos espaço para perguntas ou eventuais assuntos/questionamentos que aparecessem ao longo das entrevistas. As perguntas funcionavam como um guia, mas conforme a conversa fluía, não nos restringíamos exclusivamente aos tópicos pensados.

Tendo em vista a grande quantidade de entrevista realizadas, foram feitas transcrições de cada uma, com o objetivo facilitar o acesso para, conseqüentemente, haver uma maior reprodução de tais informações nos produtos de pesquisa realizados. Bem como, para que fosse possível cruzar as informações coletadas de forma mais generalizada nas entrevistas, com as informações coletadas especificamente dos acórdãos de habeas corpus analisados.

3.1. ENTREVISTAS À LUZ DAS NORMATIVAS

Ao declarar estado de emergência na saúde pública do Rio de Janeiro, o governo estadual, através do Decreto n. 46.970 de 13 de março de 2020, determinou a suspensão do transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, e até mesmo de custódia. Além disso, o decreto suspendeu, de igual modo, a visitação de amigos e familiares dos apenados em todas as unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro, inclusive na modalidade visita íntima.

Paralelamente, a Vara de Execução Penal decidiu pela autorização para que presos cumprindo pena no regime aberto não retornassem às unidades prisionais. No texto da decisão de 18 de março de 2020, assinada pelo juiz da Vara de Execuções Penais do RJ, o magistrado concedeu o benefício da prisão em Albergue Domiciliar para todos os apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades estaduais, independente de apresentação ou comprovação de endereço. Desta forma, a decisão autorizou a saída de todos os presos em regime semiaberto que possui um trabalho fora da cadeia.

O magistrado autorizou que eles continuem trabalhando, mas, no fim do expediente, devem ir para suas residências, onde deverão permanecer. No âmbito da mesma decisão, a VEP também permitiu que os 179 presos que cumpriam pena em regime aberto nas chamadas Casas de Albergado permaneçam em prisão domiciliar. Esses detentos possuíam autorização para passar o dia na rua e voltavam para a unidade apenas para dormir.

A partir de então passaram a dormir em casa, sem a necessidade de retorno. No entanto, em decisão anterior o mesmo juiz havia decidido, no dia 13 de março de 2020, em sentido proporcionalmente inverso, proibindo a saída de todos os presos nos regimes e fases de cumprimento de pena, bem como nas condições anteriormente expostas. A dinâmica de tomada de decisões chama atenção em dois aspectos, o primeiro e talvez, mais óbvio deles, o impulso de optar pelo retorno imediato à condição de privação de liberdade em instituição prisional para indivíduos em fase de cumprimento de pena não aderentes ao regime fechado. Por outro lado, o segundo

aspecto demanda um olhar mais refinado, uma vez que, tanto o argumento da primeira decisão de privação total em 13 de março, quanto a dispensa de retorno em 18 de março, utilizaram como fundamento a necessidade de contenção da propagação do vírus. O fato, por si só, chama atenção para a versatilidade do argumento.

Paralelamente, a Vara de Execução Penal decidiu pela autorização para que presos cumprindo pena no regime aberto não retornassem às unidades prisionais. No texto da decisão de 18 de março de 2020, assinada pelo juiz da Vara de Execuções Penais do RJ, o magistrado concedeu o benefício da prisão em Albergue Domiciliar para todos os apenados em cumprimento de pena em regime aberto nas unidades estaduais, independente de apresentação ou comprovação de endereço. Desta forma, a decisão autorizou a saída de todos os presos em regime semiaberto que possuíam trabalho fora da cadeia.

O magistrado autorizou que eles continuem trabalhando, mas, no fim do expediente, devem ir para suas residências, onde deverão permanecer. No âmbito da mesma decisão, a VEP também permitiu que os 179 presos que cumpriam pena em regime aberto nas chamadas Casas de Albergado permaneçam em prisão domiciliar. Esses detentos possuíam autorização para passar o dia na rua e voltavam para a unidade apenas para dormir.

A partir de então passaram a dormir em casa, sem a necessidade de retorno. No entanto, em decisão anterior o mesmo juiz havia decidido, no dia 13 de março de 2020, em sentido proporcionalmente inverso, proibindo a saída de todos os presos nos regimes e fases de cumprimento de pena, bem como nas condições anteriormente expostas.

A dinâmica de tomada de decisões chama atenção em dois aspectos, o primeiro e talvez, mais óbvio deles, o impulso de optar pelo retorno imediato à condição de privação de liberdade em instituição prisional para indivíduos em fase de cumprimento de pena não aderentes ao regime fechado. Por outro lado, o segundo aspecto demanda um olhar mais refinado, uma vez que, tanto o argumento da primeira decisão de privação total em 13 de março, quanto a dispensa de retorno em 18 de

março, utilizaram como fundamento a necessidade de contenção da propagação do vírus. O fato, por si só, chama atenção para a versatilidade do argumento. A lógica que norteia as decisões é parte do fazer judicial. Por isso, os argumentos utilizados em ambas as decisões aparecem como fundo, quando na verdade, são apenas a forma. Isso porque, o processo decisório em si é produzido em virtude da forma.

A dinâmica que privilegia a prevalência de fundamentos pré-construídos remonta o caráter predominantemente formal da administração da justiça a partir da noção de que a forma prevalece sobre o fundo (EILBAUM, 2012, p.167). Assim, produz-se um tipo de conhecimento formalizado, descontextualizado e despersonalizado (IDEM, p. 167). A primeira decisão sobre a necessidade de retorno às unidades causou grande inquietação dentre os apenados da Unidade prisional Instituto Cândido Mendes, foi o que nos narrou D. (Entrevista n.1):

Desde o momento que aconteceu o início da pandemia a nossa saída foi suspensa então a gente teve que ficar direto lá dentro. Então ficando direto lá dentro a gente não tinha mais acesso ao mundão lá fora. Depois que a gente tá indo todo dia na rua, ter que ficar preso direto e ficar vendo aquele noticiário ali dizendo “ah porque especialistas estimam que daqui 6 meses vai voltar tudo ao normal”. Aí o cara pensa “pô, vou ficar 6 meses direto preso?! Tava indo lá fora e voltando...”, porque por um lado a gente tava lá privado e protegido então talvez a justiça não queira soltar por conta disso, mas por outro, os agentes prisionais continuam trabalhando, então o vírus pode ser transmitido por essas entradas... então a gente vai tá vulnerável do mesmo jeito.

(ENTREVISTA N. 1, APENADO, 2020).

Quando a segunda decisão da VEP passou a ser cumprida, a Unidade Prisional onde o entrevistado permaneceu, em condições análogas às do regime fechado, foi esvaziada e para lá foram enviados os presos classificados como de risco,

em virtude da faixa etária, transformando-se em uma unidade para presos com mais de 60 anos de idade. Curiosamente, nesta mesma unidade o Rio de Janeiro registrou a primeira morte dentro do sistema penitenciário provocado pelo novo coronavírus no Brasil.

O homem de 73 anos estava preso no Instituto Penal Cândido Mendes desde a transferência para a Unidade dos apenados, após a liberação dela decisão da VEP. Assim, chama atenção a manutenção de uma agenda interna, governamentalmente autorizada, para transporte de presos visando a (re)organização dos presos dentro do sistema prisional carioca, mesmo em tempos de pandemia. Apesar da vedação do transporte para realização de quaisquer audiências, inclusive de custódia para verificação de violência policial e legalidade do flagrante.

Uma apenada que cumpria pena por tráfico de drogas, em regime semiaberto, em Bangu, contou sobre a transferência para uma Unidade Feminina em Niterói, região noroeste fluminense, em maio de 2020, quando a capital e a cidade de destino estavam em período de lockdown:

Ninguém avisou nada que nós seríamos transferidas. Chegaram lá, chamaram e fomos. Saímos de manhã cedo, ainda tava escuro. Melhor porque aí não fica aquele calor de pingar. Mas eles colocaram mais de 50 pessoas dentro do carro, tinham uns homens também indo pra outra unidade que é lá em São Gonçalo. Levaram os caras lá e só depois deixaram a gente em Niterói. Todo mundo espremido. Eu cheia de medo de alguém espirrar. Já cheguei aqui como? Negociando com a galera (da cela) um galão de água pra me lavar. Pelo menos aqui abrem a água 3 vezes por dia, onde eu tava antes eles estavam racionando porque andou faltando água. Nisso aí te digo que foi melhor vir pra cá (ENTREVISTA N. 24, APENADO, 2020).

A prática de supertransferências de massa carcerária que foi mantida mesmo durante a pandemia, tal qual indicado pelo Mecanismo de Combate à Tortura (ENTREVISTA N. 5 - MOVIMENTOS SOCIAIS, 2020), são uma característica da nova gestão da SEAP/RJ. A situação demonstra a discricionariedade institucional que privilegia os próprios interesses em detrimento da prestação de um serviço público essencial, sobretudo, por lidar com o direito fundamental à liberdade e, por ocasião da pandemia, também da vida.

A suspensão das visitas, de igual modo, passou a ocupar papel central nas decisões institucionais sobre a contenção do vírus no sistema prisional carioca. A medida administrativa que afastou apenados dos familiares, pela incomunicabilidade do preso, também representou a mitigação do abastecimento material, financeiro e afetivo (GARAU e MARTINS, 2020).

No que diz respeito ao contato direto do familiar com a administração penitenciária, há uma permanente suspeição associada à imagem dos familiares e visitantes (DUARTE, 2009) reforçada muitas vezes por casos de familiares que tentam burlar as regras e até mesmo pela pecha de mulher de bandido (SPAGNA, 2008). A associação reflete nas rotinas e interações dos familiares com a administração. De modo que, a pandemia possibilitou, a partir das novas rotinas, o afastamento do visitante do sistema, algo que é positivo para os agentes prisionais, tal qual indicado por J., agente penitenciário (Entrevista n. 8) já que a ausência dos visitantes significou uma redução no volume de seu trabalho de rotina de inspeção e autorização de entrada de terceiros na unidade. Por essa razão, ele considerou a mudança muito positiva.

A premissa também se revela evidente na fala de E. (Entrevista n. 11), agente do sistema prisional em cargo de gestão, que ao ser questionado sobre as mudanças na rotina de atuação devido à ausência de visitantes e o envio de insumos via Sedex na instituição prisional onde ele trabalha, prontamente associou a questão ao envio de drogas e chips de celulares, fato que levou à suspensão do recebimento do Sedex naquela unidade prisional específica. Para ele, a possibilidade do envio da sucata nessa modalidade também atrapalhava a rotina do sistema prisional.

O entrevistado acrescentou ainda que a ausência dos visitantes reduziu o consumo de água na unidade, o que era benéfico para o preso, já que antes o fornecimento de água era feito 15 minutos duas ou três vezes ao dia e agora o tempo havia aumentado para 20 minutos:

Tem um setor específico que recebia esse SEDEX e era só um servidor que tomava conta disso. E aí como que é a rotina de se pagar o SEDEX em uma cadeia, você tem um princípio constitucional à inviolabilidade da carta, ou de qualquer coisa que você alimenta pelo correio e pra gente, a gente tem que obedecer a isso também. A gente tem que ser fiel e cumprir fielmente porque a gente é escravo da legislação, não tem jeito. Porque a gente tinha que respeitar isso à dinâmica era muito trabalhosa, o preso tinha que sair da cela dele e vim em frente a caixa que ele tinha que receber, o servidor abria essa caixa e tirava os itens que estavam ali dentro e começava a fazer a análise dos objetos. Muitas vezes era detectada a ilegalidade e atribuía-se responsabilidade ao remetente que muitas vezes nem existia, enfim, era uma problemática terrível. Você imagina você fazer isso com 300, 400, 500 caixas? Cortei! (ENTREVISTA N.11, AGENTE PRISIONAL, 2020).

A dinâmica revela uma das principais características das instituições no Brasil. Embora em relação à sua propriedade, as atividades sejam desenvolvidas como um serviço público, no que alude às formas de apropriação desse espaço, o acesso é particularizado, a partir da implementação de regras que nem sempre são explícitas para todas as partes (LIMA, 2000). É essa lógica que autoriza, por exemplo, a medida de suspensão do recebimento de SEDEX em uma unidade, enquanto, as demais fomentam o envio nessa modalidade, relatada pelo gestor E. (Entrevista n. 11).

As medidas, por sua vez, produzem efeitos práticos, como no caso de J. familiar de um apenado (Entrevista n. 16) que até então cumpria pena em uma unidade prisional no Sul Fluminense do estado. A transferência dele para a capital aconteceu logo no início da pandemia, em meados de março. Apenas 1 mês depois da transferência a familiar identificou para qual unidade prisional seu marido havia sido enviado. Não houve nenhuma comunicação sobre o paradeiro do preso à família, tampouco sobre a transferência em si, seja por parte da administração penitenciária ou da defensoria pública, ao tempo da entrevista responsável pelo acompanhamento da fase de execução penal do caso.

Preocupada ela separou itens de primeira necessidade, que costumava levar para a outra unidade prisional e enviou um SEDEX. J. pagou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) pelo envio dos alimentos pelos Correios. Como fez questão de ressaltar, a entrega via postal foi mais custosa do que o conteúdo das compras em si, mas ainda assim, mais barato do que os custos de uma passagem de ida e volta para a capital. Quinze dias depois ela foi surpreendida por uma carta/aviso. A encomenda não havia sido retirada pelo estabelecimento prisional e ela deveria comparecer aos correios para pagar uma taxa de reenvio da encomenda ao destinatário.

4. ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS

Durante a análise dos acórdãos de Habeas Corpus, identificamos que houve a predominância de argumentos semelhantes distribuídos entre os desembargadores para sustentar as decisões que recusaram a liminar. A leitura completa e atenta de cada decisão permitiu identificar a prevalência dos modelos aplicados na fundamentação jurídica, que se reproduziram em todas as decisões dos juízes.

Com efeito, trata-se exclusivamente de recomendações e não de determinações, medidas a serem levadas em consideração pelos Juízes competentes para a fase de conhecimento criminal e execução penal, na ausência, mesmo implícita, de ordem de pronta soltura dos detentos. O que emerge da recomendação não é o reconhecimento, mesmo abstrato, de um direito claro e certo à libertação imediata de todos os presos. Deste modo observamos que a Recomendação do CNJ

aparecia nas decisões dos desembargadores como fundamento jurídico para não concessão do benefício.

No entanto, as decisões judiciais devem sempre respeitar a autenticidade da verdade, as normas constitucionais e legais, e todas as nuances de cada caso examinado em registro. Razões genéricas que evocam a garantia da ordem pública, a gravidade do crime e a condenação social da conduta do arguido também apareceram como argumentos centrais nas decisões, mesmo nos casos em que o paciente apresentava comorbidades e/ou características subjetivas que as compreendem na classificação do grupo de risco.

Identificamos que todos tiveram o pedido recusado. O argumento mais óbvio para justificar o grupo de risco é que o sistema penitenciário tem recursos suficientes para aumentar o acesso dos presos e o direito à saúde. Além disso, a negação foi corroborada pelo fato de que o laudo médico oficial emitido pela prisão não era o único documento que poder confirmar o estado e o histórico médico, nos termos da sentença.

No cosmo dos 414 Habeas Corpus estudados, é notório o predomínio de determinados tipos penais e a tendência à denegação de ordem nesses casos. As condutas que se enquadram nos dispositivos da lei de drogas possuem destaque, já que 138 dos casos se enquadram nesta modalidade delitiva.

Dentre a lei de drogas, as tipificações eram feitas entre os tipos penais de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, ou ambas. Os crimes de natureza patrimonial e da lei de drogas, juntos, representam 81% do total dos casos. Na maioria absoluta dos fundamentos de denegação da ordem, atrelam-se elementos que demandam uma avaliação subjetiva do tipo penal no qual o paciente se enquadra.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando do advento da pandemia a principal preocupação acadêmica do grupo de trabalho foi manter pesquisas ativas. Pesquisar no campo do Direito, considerando

as práticas inquisitoriais e de sigilo inerentes às instituições judiciárias no Brasil, significou um desafio.

A adaptação metodológica foi essencial para superar as limitações impostas pelo distanciamento social. A utilização de plataformas on-line para a realização de entrevistas e reuniões permitiu o acesso a atores-chave do sistema de justiça criminal, incluindo advogados, promotores, defensores, policiais penal e egressos e familiares do sistema. Esse novo formato viabilizou a troca de informações e enriqueceu a pesquisa, possibilitando o contato com pessoas que, antes, não poderiam participar devido à falta de disponibilidade ou à distância física.

O acompanhamento permanente de normativas, observadas a partir dos contextos narrados pelos atores do campo permitiram identificar as discrepâncias entre o ser e o dever a partir de práticas específicas de gestão de corpos acautelados.

A construção de um banco de dados com base em Habeas Corpus revelou importantes padrões nas decisões judiciais relacionadas à libertação de presos provisórios. A análise dessas informações quantitativas proporcionou uma compreensão mais abrangente do cenário que permeava as denegações e concessões das ordens. Além disso, a utilização de gráficos explicativos e expositivos a partir dos dados coletados enriqueceu a apresentação dos resultados, facilitando a compreensão dos achados.

A pesquisa trouxe contribuições relevantes para a compreensão dos desafios enfrentados pelo sistema prisional do Rio de Janeiro durante o estado de calamidade na saúde pública. Os resultados destacaram a alta taxa de denegação de Habeas Corpus no período analisado, evidenciando as dificuldades enfrentadas na implementação da Recomendação nº62 do CNJ. Além disso, o estudo também apontou para o processo de precarização da vida e naturalização da morte no sistema carcerário da metrópole carioca, chamando a atenção para as condições estruturais das unidades prisionais e suas consequências diante do contexto pandêmico.

Mesmo com as adversidades impostas pelo cenário de saúde global, a pesquisa empírica demonstrou sua capacidade de adaptação além da resiliência da comunidade acadêmica e de pesquisa em um período no qual o afastamento físico do campo pareceu, num primeiro momento, a imposição imediata de pesquisas em andamentos. Porém, as inovações metodológicas adotadas, particularmente o uso das plataformas virtuais e das redes sociais como ferramentas de contato e ampliação do alcance dos interlocutores, superaram tal questão, ampliando as possibilidades de diálogo. Finalmente, abriram novas possibilidades para futuras investigações.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020*- Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Acesso em: 26 de julho de 2023.

BRASIL, *Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007*- Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal. Acesso em: 26 de julho de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen, 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. PL 554/2011 e a necessária (e lenta) adaptação do processo penal brasileiro à convenção americana de direitos do homem. **IBCCrim**, Boletim n. 254 – Janeiro/2014. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Governo do Brasil**, Brasil, 17 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dadossobrepopulacaocarcerariadobrasilsaoatualizados#:~:text=Consi%20derando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes.>> Acesso em: 26 de julho de 2023.

EILBAUM. Los casos de policía en la Justicia Federal en Buenos Aires. **El pez por la boca muere**. 1. ed. Buenos Aires: Antropofagia, 2008. v. 1. 144p.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais.** – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Rogério Dutra. **Excesso de prisão provisória no Brasil:** um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012). In: Pensando o Direito, n. 54. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015.

SARMENTO, Thaís de Oliveira Lauria. A implementação das audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. In: ROBERTO KANT DE LIMA; MARIA STELLA AMORIM (Org.). **Administração de Conflitos e Cidadania; Problemas e perspectivas.** 1. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. v. 4. p. 13–37.